

3. EM PARTICULAR: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

(...)

b) *Tarefa da jurisdição constitucional* é, em casos de Direito Constitucional controvertido ou violado, de decidir autoritariamente sob recurso, seja na relação entre órgãos da federação, entre estados, entre federação e estados ou na relação entre Estado e cidadão (comparar infra, número de margem 673 e seguintes); jurisdição constitucional serve exclusivamente à conservação da Constituição.

(...)

Na medida em que, entretanto, as questões a serem decididas no caminho da interpretação constitucional podem ser respondidas e, por conseguinte, são justiciáveis, essas particularidades não tomam delas nem o caráter de questões jurídicas nem das decisões o caráter de uma decisão jurídica. Por certo, as decisões da jurisdição constitucional contêm um elemento de configuração criadora. Porém, toda interpretação tem caráter criador (supra, número de margem 60). Ela permanece também então interpretação, quando ela serve à resposta a questões do Direito Constitucional e quando ela tem por objeto normas da amplitude e abertura como elas são próprias do Direito Constitucional. A concretização de tais normas pode causar maiores dificuldades do que aquelas de prescrições que detalham mais intensamente; todavia, isso não muda nada nisto, que se trata, em ambos os casos, de procedimentos estruturalmente similares. Apesar das particularidades de sua tarefa, jurisdição constitucional permanece, por conseguinte, jurisdição. Suas decisões não são decisões políticas disfarçadas que estão em contradição com a essência da jurisdição verdadeira e, por isso, devem conduzir para a politização da justiça, e, também, não tem necessidade da consideração da categoria suspeitosa do "Direito Político" para justificar jurisdição constitucional como um *aliud* diante de outras jurisdições; ambas as concepções estão, ainda, arraigadas a uma compreensão para a qual interpretação é restringida a isto, encontrar algo que, "de fato, já existe decidido provisoriamente".

(...)

e) Na relação da equiparação hierárquica entre Tribunal Constitucional e outros órgãos do Estado superiores tudo depende disto, que ambas as partes se respeitem reciprocamente - uma outra garantia de sua coordenação jurídico-constitucional não está dada. Isso vale para a consideração das decisões do Tribunal Constitucional Federal: o poder do tribunal assenta somente sobre sua consideração e sobre a força persuasiva de seus argumentos.

Contra as partes de um processo civil ou os participantes de um processo administrativo, a decisão judicial pode, em caso de necessidade, ser realizada com coação; contra a recusa do parlamento ou do governo, de cumprir uma decisão do Tribunal Constitucional Federal, não há tal meio, apesar do § 35 da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal - aqui se mostra que Direito Constitucional deve garantir-se mesmo. O mesmo vale para o respeito das tarefas de outros órgãos pelo Tribunal Constitucional Federal: mesmo que o tribunal possa decidir autoritariamente ele permanece, todavia, vinculado à Constituição, em particular, à divisão constitucional das funções, e ele não deve imiscuir-se nas funções de outros órgãos. Em ambas as direções existe uma conexão estreita e decisiva. Porque quanto mais o Tribunal Constitucional está pronto a respeitar o papel do legislador e do governo e quanto mais ele, em seu controle, conservar atitude reservada, tanto mais poderá ser evitado o caso de conflito, no qual é recusado o cumprimento de suas decisões, tanto mais seguramente é garantido que na ordem constitucional das funções estatais e da colaboração dos órgãos estatais não se efetue remoção a favor da jurisdição constitucional. Como a atividade do Tribunal Constitucional tem de destinar-se exclusivamente para a conservação da Constituição, é, justamente, também essa garantia, elemento essencial de sua tarefa.

Fonte: Hesse, Konrad. *Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, página 420, número de margem 561, página 421 e seguinte, número de margem 565, página 422 e seguinte, número de margem 567. Tradução: Luís Afonso Heck. O sublinhado não está no original.